



## **PROCESSO TC N.º 14081/20**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Lúcia Araújo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00079/23**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14081/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 21 de março de 2023**



## PROCESSO TC N.º 14081/20

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Maria Lúcia Araújo, matrícula n.º 143.812-3 ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): a) retificar a fundamentação legal do ato de aposentação, fl. 46, de art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, para art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, apresentando, inclusive a publicação do novel feito, item "2.1" e atualizar a ficha financeira de 2020, até o mês de julho, que foi o último pago como se a servidora ainda estivesse na ativa, bem como a MEMÓRIA DE CÁLCULO, destacando a proporcionalidade obtida para obtenção do valor do benefício securitário, item "3".

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 56952/21.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu por nova notificação da autoridade responsável, visto que o valor dos proventos definido pela PBPREV (R\$ 1.827,85) é menor do que o calculado pela Auditoria.

Houve nova notificação do gestor da PBPREV, com apresentação de nova defesa, tudo de acordo com o DOC TC 13506/23.

A Auditoria, mais uma vez, verificou que ainda existe pendência no valor da aposentadoria, sendo necessário acerto da memória de cálculos dos proventos, conforme fls. 108/109.

O Processo foi ao Ministério Público, onde sua representante emitiu Parecer de nº 00507/23, onde pugnou pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao gestor do Instituto Previdenciário (PBPREV) para fins de atualização do cálculo, com posterior comprovação da implementação dos valores, nos moldes postos no relatório técnico de fls. 107/110.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.



## **PROCESSO TC N.º 14081/20**

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:44



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:59



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:00



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO